TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000244-38.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: RENATO AS SILVA OLIVEIRA

Requerido: SIA CARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor questiona sua inserção perante órgãos de proteção ao crédito realizada pela ré sem que tivesse razão para tanto.

Esclareceu que nunca manteve qualquer relação jurídica com a mesma, de sorte que nada lhe deve, sendo por isso sua negativação indevida.

Ao longo do feito ficou apurado que efetivamente a pessoa que contraiu o débito junto à ré não era o autor, mas alguém que se passou por ele.

O cotejo entre os documentos de fls. 83 e 177/178 deixa isso claro, não transparecendo dúvida alguma a esse propósito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

A conclusão que daí deriva é a de que a exclusão

dessa negativação se impõe.

Resta saber se o autor faz então jus ao ressarcimento pelos danos morais que suportou.

Quanto ao tema, sabe-se que em princípio a irregular inserção de alguém perante órgãos de proteção ao crédito rende ensejo a danos morais indenizáveis.

No caso dos autos, porém, reputo que a ré tomou as cautelas que se lhe impunham para acreditar que o contrato firmado não padecia de vício.

Nesse sentido, ela exigiu da pessoa com quem teve contato a apresentação de documentos pessoais (carteira de identidade e CPF) e tirou sua fotografia, além de arquivar a cópia desses dados (fl. 83).

Os cuidados foram razoáveis, máxime porque ela formulou consulta ao SPC e tomou ciência da inexistência de comunicação àquele órgão do extravio dos documentos do autor.

A elaboração de Boletim de Ocorrência a esse respeito não tem ampla publicidade, servindo muito mais como elemento a resguardar a responsabilidade de quem foi vítima do fato e de materializar sua verificação.

Por outro lado, a ré asseverou que ao saber por uma empresa de recuperação de crédito que o autor não era o titular do cartão utilizado de imediato cancelou sua negativação.

O documento de fl. 32 corrobora a assertiva, extraindo-se dele que a inscrição promovida pela autora foi exibida em 20/02/2014 e excluída em 22 de abril seguinte, vigorando, portanto, por pouco mais de dois meses.

A presente ação, a seu turno, foi distribuída em

14/01/2015.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à certeza de que a ré não poderá ser condenada ao pagamento postulado pelo autor.

Obrou na hipótese vertente com os cuidados pertinentes à situação que se lhe apresentou, não se entrevendo desídia ou negligência de sua parte que justificasse arcar com o dispêndio de indenização ao autor.

Por fim, ressalvo que a manutenção da exclusão da negativação determinada a fls. 24/25, item 1, se justifica como forma de evitar que no futuro alguma dúvida seja restabelecida sobre o assunto.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para determinar a exclusão da negativação tratada nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Torno definitiva a decisão de fls. 24/25, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 18 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA